



ANÁLISE DECRETO Nº 49.083/2025

1) INTRODUÇÃO

A análise do Decreto Estadual nº 49.083/2025 deve ser feita à luz da relevância dos programas de integridade como instrumentos indispensáveis ao fortalecimento da governança pública e à consolidação de relações contratuais mais transparentes e seguras entre a Administração e os particulares. A gestão da integridade, compreendida como componente essencial da boa governança, ultrapassa a mera conformidade formal às normas legais. Ela envolve a definição e a difusão de padrões éticos de conduta, o compromisso visível das lideranças, a organização clara de processos e responsabilidades, o gerenciamento adequado de riscos, a existência de controles internos eficazes, mecanismos de prestação de contas e, ainda, práticas contínuas de monitoramento e reforço da cultura organizacional orientada pela ética.

Nesse contexto, os programas de integridade assumem papel estratégico na prevenção, detecção e remediação de desvios e irregularidades, contribuindo para o aumento da confiança nas relações entre setor público e privado e para a promoção da competitividade em condições isonômicas nas contratações públicas. Importa ressaltar que, além do Decreto Estadual ora examinado, já existe o Decreto Federal nº 12.304/2024, que disciplina a mesma matéria no âmbito da União. Assim, a análise que se segue destacará não apenas o alcance e os limites do decreto estadual, mas também fará a necessária comparação com o normativo federal, de modo a identificar convergências, diferenças e pontos em que cada um avança em relação ao outro.

O Decreto Estadual nº 49.083/2025, publicado em 07 de agosto de 2025, regulamenta o §4º do art. 25 e o inciso IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo parâmetros para avaliação de Programas de Integridade no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo mineiro.



O referido Decreto abrange: I) contratações de grande vulto (acima do limite do art. 6º, XXII¹ da Lei nº 14.133/21); II) critério de desempate em licitações; e III) concessões, PPPs e outros ajustes regidos pela Lei nº 14.133.

Pontos principais do Decreto:

- **Obrigatoriedade:** para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o contratado deve implementar o programa em até 6 meses após assinatura (ou aditivo que alcance tal valor) do contrato com os entes descritos a seguir. Em consórcios, todas as empresas devem comprovar.
- **Âmbito de aplicação:** Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.
- **Tipos de contrato:** 1) decorrentes dos processos de licitação e contratação pública regidos pela Lei Federal nº 14.133; 2) concessões e permissões de serviços públicos regidos pela Lei Federal nº 8.987/1995; 3) parcerias público-privadas regidos pela Lei Federal nº 11.079/2004; 4) outros processos de licitação e contratação pública regidos, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, exceto quando houver previsão específica em contrário.
- **Conceito de Programa de Integridade:** conjunto de mecanismos de prevenção, detecção e saneamento de irregularidades e atos ilícitos contra a Administração Pública.
- **Competência para avaliação:** Controladoria-Geral do Estado (CGE), com possibilidade de diligências, entrevistas e visitas técnicas.
- **Parâmetros de avaliação quanto a implantação** (art. 6º): incluem comprometimento da alta direção, controles internos, registros contábeis,

¹ **Art. 6º, caput, inciso XXII:** Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, anteriormente acima de R\$200.000.000,00, agora com valor ajustado para **R\$250.902.323,87**, conforme [Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024](#)



canais de denúncia, prevenção de fraudes, responsabilidade socioambiental, gestão de riscos, entre outros.

- **Crítérios de proporcionalidade para avaliação do programa:** porte, faturamento, complexidade organizacional e grau de interação com o setor público.
- **Validade da avaliação:** 24 meses, com possibilidade de nova análise antes desse prazo se houver indícios de irregularidades.
- **Dispensa de avaliação:** possível se já houver avaliação válida por órgão ou entidade pública, ou caso a pessoa jurídica apresente certificação voluntária emitida por entidade autorreguladora ou por instituição certificadora, reconhecida pela CGE.
- **Desempate em licitações:** exige declaração desenvolvimento de programa de integridade (conforme modelo disponibilizado pela CGE) na fase de propostas e comprovação na formalização do contrato.
- **Normas complementares:** a CGE poderá expedir instruções adicionais para execução do decreto.
- **Penalidade:** descumprimento das obrigações ensejará responsabilização administrativa nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, ficando o contratado sujeito as sanções previstas no art. 156 da mesma lei (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar).

2) COMPARATIVO COM O DECRETO FEDERAL Nº 12.304/2024

O Decreto Federal nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, e o Decreto Estadual de Minas Gerais nº 49.083, de 7 de agosto de 2025, possuem o mesmo fundamento legal: o § 4º do artigo 25 e o inciso IV do artigo 60 da Lei nº



14.133/2021. Ambos tratam da regulamentação dos parâmetros e da avaliação de programas de integridade no âmbito das contratações públicas. Apesar da origem comum, os decretos apresentam diferenças relevantes, que serão exploradas neste tópico.

ASPECTO	DECRETO FEDERAL N° 12.304/2024	DECRETO ESTADUAL N° 49.083/2025
Âmbito de aplicação	Administração pública federal direta, autárquica e fundacional; também aplicável às contratações estaduais, distritais e municipais com recursos oriundos de transferências voluntárias da União.	Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual. O decreto reforça que, quando se tratar de recursos decorrentes de transferência voluntária da União, as regras serão do Decreto Federal.
Hipóteses de incidência	Contratações de grande vulto; critério de desempate entre propostas; reabilitação de licitante/contratado.	Contratações de grande vulto; critério de desempate. Não inclui reabilitação.
Definição de programa de integridade	Prevenção, detecção e saneamento de irregularidades; mitigação de riscos sociais e ambientais; cultura de integridade.	Conceito semelhante.
Parâmetro de avaliação	17 parâmetros, incluindo <i>due diligence</i> em fusões/aquisições e reestruturações societárias.	Parâmetros semelhantes, mas sem M&A; inclui detalhamento para irregularidades em licitações, convênios e ajustes congêneres.
Crítérios de proporcionalidade	Considera porte, faturamento, governança, mercado, países de atuação, grau de interação com setor público.	Mesmos critérios, com redação semelhante.



Prazos de comprovação	6 meses para grande vulto (ou aditivo); prazos específicos para cada hipótese (grande vulto, desempate, reabilitação).	6 meses para grande vulto (ou aditivo).
Validade da avaliação	24 meses.	24 meses.
Atuação preventiva	Guias, manuais, supervisão, avaliação periódica, inclusive por amostragem.	Não há capítulo específico; remete a avaliação pela CGE.
Atuação repressiva e sanções	Detalha rito processual, sanções (advertência, multa, impedimento, inidoneidade) e dosimetria.	Remete apenas à Lei nº 14.133/2021 (arts. 155 e 156), sem rito próprio.
Custos	Não trata expressamente.	Custos são do licitante, vedado ressarcimento pelo Poder Público

Em síntese, o decreto federal é mais abrangente em hipóteses de incidência, parâmetros de avaliação corporativos (como M&A), detalhamento procedimental, atuação preventiva e repressiva e previsão sancionatória. O decreto estadual, por outro lado, inova ao detalhar mecanismos voltados especificamente à prevenção de ilícitos no ciclo contratual administrativo, permitir avaliação posterior por longo prazo em desempate e vedar ressarcimento de custos.

3) POTENCIAIS CENÁRIOS DE APLICAÇÃO

a) Licitações de grande vulto: empresas que não possuam programa estruturado terão de implementá-lo rapidamente, o que pode gerar barreiras de entrada e aumentar a complexidade de participação. Possível aumento de disputas sobre o que caracteriza “implantação” efetiva de um programa de integridade.



b) Critério de desempate: pode favorecer empresas já maduras em *compliance*, mesmo que sejam menores no mercado, desde que comprovem aderência ao programa. Possibilidade de impugnações e recursos por alegações de falsidade ou insuficiência da comprovação.

c) Contratos aditivados: empresas que originalmente não estavam obrigadas à implantação de programas de integridade poderão passar a ter essa obrigação ao ultrapassar o limite por aditivo.

d) Parcerias e PPPs: a exigência tende a ser mais natural, pois grandes empresas já dispõem de estrutura de *compliance*.

4) LACUNAS E PONTOS CRÍTICOS

No que se refere às lacunas e pontos críticos do Decreto Estadual nº 49.083/2025, é possível identificar fragilidades que podem impactar tanto a segurança jurídica quanto a efetividade das medidas previstas.

Primeiramente, embora o decreto mencione a possibilidade de ajustar as exigências de conformidade levando em conta o porte e as especificidades da pessoa jurídica (art. 6º), não estabelece critérios objetivos ou graduais para simplificar as obrigações impostas a microempresas e empresas de pequeno porte. Essa ausência de gradação pode gerar ônus desproporcionais para esses entes, dificultando sua participação em contratações e, potencialmente, restringindo a competitividade nas licitações. Ainda que tais empresas não figurem, em regra, como participantes em contratações de grande vulto, a definição de critérios diferenciados permanece necessária, pois o desenvolvimento de programa de integridade constitui critério de desempate no julgamento de propostas, nos termos do art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, de modo que a falta de parâmetros claros pode também comprometer a isonomia entre concorrentes em certames de menor porte, pois não sabe o que será exigido na declaração prevista no art. 14 do Decreto em análise.



Outro ponto a ser considerado é a falta de previsão clara sobre a (re)avaliação de programas de integridade já existentes, caso uma empresa já tenha sido avaliada e aprovada em outro contexto, seja por órgão público ou por certificadora reconhecida. O decreto prevê que poderá ser dispensada a avaliação, mas não define de forma inequívoca as hipóteses ou critérios. Essa lacuna pode dar margem a interpretações divergentes e definições casuísticas.

Por fim, o critério para definição de “grande vulto” está vinculado ao limite estabelecido no inciso XXII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, o qual sofre atualizações periódicas. Essa circunstância exige especial cautela não apenas na fase inicial de celebração dos contratos, mas, sobretudo, durante sua execução, em razão da possibilidade de acréscimos contratuais por meio de aditivos. Alterações no valor de referência da lei federal ou a formalização de aditivos que elevem o contrato acima do patamar legal podem implicar, de imediato, a incidência das exigências do decreto, tornando obrigatória a implementação de programa de integridade. Dessa forma, é indispensável que tanto os órgãos licitantes quanto os contratados mantenham acompanhamento constante desses marcos legais e contratuais, a fim de evitar enquadramentos equivocados e eventuais descumprimentos involuntários.

Diante desse cenário, recomenda-se que as empresas se antecipem e adotem medidas para adequar-se às exigências legais, estruturando programas de integridade consistentes e efetivos. Além de atender às normas vigentes e prevenir riscos de sanções administrativas, o desenvolvimento de uma política sólida de *compliance* representa um diferencial competitivo, fortalecendo a imagem institucional das empresas e assegurando maior segurança jurídica e transparência nas relações com a Administração Pública.